RECURSO ESPECIAL Nº 1.842.162 - SP (2019/0235901-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	SHEILA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO NOBREGA PEREIRA - SP263021
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	PAULO CESAR CARDOZO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	REINALDO RINALDI - SP036438
		VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI - SP178115
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES
ADVOGADO	:	ENEDIR JOÃO CRISTINO - SP076394
INTERES.	:	JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS - SP209599
INTERES.	:	ROBERTO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	ADILSON PAULO FERNANDES - SP074484
INTERES.	:	EBSON DE JESUS PEREIRA
INTERES.	:	LUIZ CLAUDIO MELLO
ADVOGADO	:	DANILO FELIPPE MATIAS - SP237235
INTERES.	:	GABRIELA GABRILI SUZUKI
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS PANNOCCHIA - SP079458
INTERES.	:	SIMON MAALOUF GHAOUI
ADVOGADOS	:	MIRELLA VECCHIATI - SP286275
		EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
INTERES.	:	EDILBERTO GEAN MARQUES
INTERES.	:	LUCIANA APARECIDA SEVERINO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	CAMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	ROSÂNGELA APARECIDA PENA E OUTRO(S) - SP175080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. PREJUÍZO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXPENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Sheila Oliveira Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

(e-STJ fls. 328/329):

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
> 1. Inépcia da inicial - Inocorrência - Peça inaugural que narra os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido de modo suficiente a possibilitar o contraditório e a ampla defesa.
> 2. Nulidade da sentença por inobservância ao procedimento previsto no artigo 17, §§ 7° e seguintes, da Lei n° 8.429/1992 - Inexistência - Nulidade relativa - Ausência de efetivo prejuízo para as partes - Inteligência do artigo 154 do Código de Processo Civil/1973, correspondente ao atual artigo 188 do Código de Processo Civil/2015.
> 3. Aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos - Possibilidade - Previsão do artigo 2° da Lei n° 8.429/1992 - Expressão "agentes públicos" que contempla os agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o Poder Público.
> 4. Agravamento das sanções em sede de embargos de declaração - Inocorrência - Simples integração da decisão do Juízo de primeiro grau, que, por omissão, deixou de constar, no dispositivo, condenação que já havia determinado na fundamentação da sentença.
> 5. Nomeações irregulares, sem concurso ou seleção, para os cargos de "Supervisor Chefe da TV Câmara" e "Assessor Técnico da TV Câmara" entre os anos de 2008 e 2009 - Ocorrência - Investidura em cargo público que deve ser precedida de aprovação em concurso público, tendo como única exceção a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Inteligência do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - Hipótese excepcional que se destina tão somente às funções de direção, chefia e assessoramento - Servidores nomeados para os cargos de "Supervisor Chefe da TV Câmara" e "Assessor Técnico da TV Câmara" que desempenhavam funções meramente burocráticas, técnicas e ordinárias - TV Câmara que jamais foi implementada - Ilegalidade e imoralidade das nomeações - Nulidade dos atos administrativos, nos termos do artigo 37, inciso II e III e § 2°, da Constituição Federal - Ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 10, caput, combinado com o artigo 3°, da Lei n° 8.429/1992 - Sanções aplicadas de forma proporcional e razoável, de acordo com artigo 12 da Lei n° 8.429/1992. Sentença mantida - Recursos desprovidos.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, foram rejeitados em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1905/1906):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação do fundamento do acórdão que negou provimento a recursos de apelação.
> RECURSO DO CORRÉU PAULO CARVALHO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O julgado assinala os motivos pelos quais considera que a nomeação de pessoa para cargo de livre provimento ofende a lei e a moralidade. Embargos rejeitados.
> RECURSO DA CORRÉ SHEILA JESUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O julgado assevera os motivos pelos quais considera que a corré deve ser sancionada, anotando que ela se beneficiou por ter sido nomeada para cargo de livre provimento muito embora as funções desempenhadas fossem meramente burocráticas e, mais grave, considerando que a TV Câmara, à qual o cargo estava vinculado, em verdade jamais existiu. Embargos rejeitados.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

> FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria "sub judice" e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.
> RECURSO DO CORREU ANTONIO BARBOSA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. O julgado deixou de se pronunciar acerca da tese relacionada à inconstitucionalidade da aplicação da pena de multa. Integração do julgado. Não há inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF. As sanções previstas no art. 37, §4°, da CF/88 não foram estipuladas em "numerus clausus". Alegação de omissão quanto à ausência de proporcionalidade para a pena de multa. Inocorrência. O julgado expressamente enfrenta a questão.
> REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DOIS DOS CORRÉUS. ACOLHIDO EM PARTE OS EMBARGOS DE UM DOS CORRÉUS.

Nas razões do recurso especial, aduz a parte ora agravante que o Tribunal *a quo* violou os artigos 1ª a 11 e 1.022, I e II, do CPC, uma vez que ausente de fundamentação o acórdão proferido, bem como que não foi reconhecida a omissão do julgado "*que não individualizou a conduta da recorrente, que apenas foi contratada pelos gestores públicos e cumpriu de modo fiel com as suas obrigações legais, não podendo ser sancionada por ato de improbidade*" (e-STJ, fl. 1925). Alega que não agiu com dolo, culpa ou má-fé.

Ademais, sustenta a existência de violação aos artigos 3º e 10 da Lei 8.429/92, pois estes não são aplicáveis ao caso em análise, tendo em vista que a recorrente "*não cometeu nenhum dos ilícitos apontados, quando, apenas e tão somente, buscou um emprego, foi contratada, trabalhou e recebeu a sua justa contribuição pelos trabalhos prestados à sua empregadora, a Câmara Municipal de Guarulhos*" (e-STJ, fl. 1931).

Por fim, indica a existência de dissídio jurisprudencial, argumentando que o Tribunal *a quo* decidiu de forma contrária aos acórdãos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 2050/2053 e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 2056/2058 e-STJ.

A decisão de fls. 2162/2165 e-STJ determinou a reautuação do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 2183/2188 e-STJ, opina pelo não conhecimento do presente recurso especial.

É o relatório.

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

Quanto à alegação de violação do artigo 1.022 do CPC/2015, destaca-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de maneira fundamentada a respeito da presença dos elementos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa.

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que diz respeito à indicada violação aos arts. 3º e 10 da Lei 8.429/92, observa-se que o Tribunal de origem concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa a partir da compreensão de que a ora recorrente teria se beneficiado de situação flagrantemente inconstitucional.

No ponto, está consignado no acórdão recorrido que a ora recorrente foi nomeada para o cargo de assessora técnica da TV Câmara que jamais chegou a existir. A propósito, o Tribunal de origem afirma que *os servidores nomeados exerciam funções meramente de assessoria dos vereadores, muitas vezes até de "trabalho burocrático, de xerox, de 'office boy'", ou ficavam sem nada fazer, ou ajudavam na campanha de determinado vereador* (fl. 1854 e-STJ). Logo, atribuições desvirtuadas das funções de confiança previstas no art. 37, V, da CF.

A propósito, os seguintes excertos do acórdão que julgou a apelação (fls. 1853/1856 e-STJ):

> Consta dos autos que o corréu Paulo César Cardoso Carvalho, ora apelante, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2008, nomeou Simon Maalouf Ghaoui 5, **Sheila Oliveira** de Jesusó Edilberto Gean Marques 7 e Luciana Aparecida Severino8, todos para o cargo de **Assessor Técnico da TV Câmara** (fls. 582/583).
> [...]
> As contratações e os pagamentos dos vencimentos dos réus ficaram demonstrados nos autos a fls. 582/583 e 585/616, e restou comprovado que **a TV Câmara - em tese, motivo da criação dos cargos comissionados - jamais foi implementada e nunca funcionou**, conforme termos de declaração dos próprios réus (fls. 538/539, 546, 564, 646, 660, 664 e 665).
> Na realidade, **os réus nomeados para o exercício dos cargos de**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

> **Supervisor Chefe da TV Câmara e Assessor Técnico da TV Câmara exerciam funções meramente burocráticas, técnicas e ordinárias. Consoante os termos de declaração dos réus (fls. 538/539, 546, 564, 646, 660, 664 e 665), estes não possuíam qualificação técnica ou qualquer experiência na área de mídia, em total incompatibilidade com à suposta função de implementação da TV Câmara.**
> Como a TV Câmara sequer existia e **nunca chegou a entrar em funcionamento, os servidores nomeados exerciam funções meramente de assessoria dos vereadores, muitas vezes até de "trabalho burocrático, de xerox, de 'office boy'", ou ficavam sem nada fazer, ou ajudavam na campanha de determinado vereador (fls. 1686).**
> Tais atribuições, totalmente desvirtuadas das funções de confiança previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, revelam que "os cargos criados fora das hipóteses constitucionais foram meros engodos, utilizados pelos Presidentes da Câmara para nomearem as pessoas de seu interesse, em burla à exigência de natureza de chefia, direção e assessoramento e violação à impessoalidade, moralidade e legalidade", conforme assinalado pelo acurado Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1812).
> De fato, **as atividades exercidas pelos réus não ostentavam natureza de funções de direção, chefia ou assessoramento, mas sim de funções burocráticas, técnicas ou operacionais**. Os cargos em comento não pressupunham a indispensável existência do vínculo de confiança autorizador do regime de livre nomeação e exoneração, nem se situavam na administração superior, pelo que, se fosse o caso, deveriam ser ocupados por servidores de carreira, até mesmo para não haver solução de continuidade por sucessão de administradores.
> Destarte, as nomeações, além de ilegais, também foram **imorais**, notadamente porque durante todo o período em que os réus trabalharam na Câmara Municipal de Guarulhos a "TV Câmara" jamais funcionou — a bem da verdade, nunca existiu. **O dolo da conduta dos réus está claro, já que não faz sentido convocar servidores para um trabalho impossível de ser cumprido, mostrando-se evidente a intenção de frustrar a concorrência obrigatória para ingresso no serviço público e de violar o princípio da impessoalidade, a fim de nomear conhecidos para benefício pessoal.**
> O fato de as contratações violarem os preceitos constitucionais enseja a decretação de nulidade dos atos administrativos, nos termos do artigo 37, inciso II e III e § 2º, da Constituição Federal[13].
> Diante disto. Imperioso o ressarcimento do dano causado ao erário. A | ocorrência de dano é inegável, diante da utilização de verba pública para pagar os salários dos servidores réus, que não desempenhavam as atividades para as quais foram nomeados, em razão da própria inexistência fática da "TV Câmara".
> Deste modo, as nomeações irregulares, sem concurso ou seleção, para os cargos de "Supervisor Chefe da TV Câmara" e "Assessor Técnico da TV Câmara" entre os anos de 2008 e 2009 configuram flagrante ato de improbidade administrativa, tipificado no artigo 10, caput, combinado com o artigo 3º, da Lei n° 8.429/1992:

E no julgamento dos aclaratórios (fls. 1907 e-STJ):

> Não é sustentável a alegação de que seus argumentos, empregados no recurso de apelação, não tenham sido apreciados no julgamento das

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

> apelações. Especificamente no que se refere à embargante, constou do voto condutor que ela se beneficiou de situação flagrantemente inconstitucional por ter sido nomeada para o exercício de cargo de livre nomeação e exoneração, muito embora as funções desempenhadas não fossem de chefia, direção ou assessoramento e, o que é mais grave, a TV Câmara, à qual o cargo estava vinculado, jamais existiu efetivamente.

Nesses termos verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu pela presença de elementos que evidenciam a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 10 da Lei 8.429/92. Com efeito, o acórdão recorrido consignou que houve vontade qualificada em atuar contra a Administração Pública. Ademais, a partir da análise dos trechos destacados na transcrição, é possível verificar as particularidades do caso concreto que ensejaram tal conclusão.

O recurso especial, por sua vez, não impugnou tais fundamentos autônomos, vez que limitou-se a reiterar a sua tese defensiva genericamente no sentido de que não estão presentes os pressupostos para configuração de conduta ímproba - pois inexiste prejuízo e elemento subjetivo. Dessa forma, incide a Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Sobre o tema, o seguinte precedente desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL DE INDENIZAÇÃO. QUITAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.
> I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.
> II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer que o pagamento parcial da indenização efetuado pelo Agravante abarca a reparação, em juízo, pelo danos morais sofridos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.
> III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.
> IV - Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 489.987/PB, 1ª Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 05/06/2015)

Por fim, observa-se que Corte *a quo* expressamente confirmou a presença dos pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92. Logo, não é possível acolher a pretensão recursal frente aos fundamentos do acórdão recorrido porque seria necessário reexaminar conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS PREFEITOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL A RESPEITO DA MATÉRIA (TMA 576). SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECISÃO PARA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DO MESMO TEMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.
> 1. Esta Corte já decidiu pela "desnecessidade de suspensão do feito por ter sido reconhecida a repercussão geral, nos autos do ARE 683.235/PA (reautuado como RE 976.566), do tema relativo à possibilidade de processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento na Lei 8.429/1992 (Tema 576)" mormente porque, "até a presente data, o relator do referido Recurso Extraordinário não proferiu decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo assunto, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no AREsp 1.510.48/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/12/2017;
> EDcl no REsp 1.512.085/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Tuma, DJe 3/3/2017. 2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa. Na hipótese dos autos, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em razão da conduta do art. 10, IX e XI, da Lei 8.4289/1992. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, diante da ocorrência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na súmula 7/STJ, salvo se da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1224206/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 11/04/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. PREFEITO. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

PREQUESTIONAMENTO, O QUE FAZ INCIDIR NA ESPÉCIE O VETO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL, SENDO APLICÁVEL AO PONTO O ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS. SÚMULA 283/STF.
INCIDÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE CULPA DO AGENTE. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se, na origem, de apelação interposta pelo ora recorrente contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública, o qual consiste em sua condenação pela prática de conduta enquadrada em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XI, da Lei n. 8.429/1992.
2. Com relação aos arts. 267, I, e 295 do CPC/1973 bem como à tese a eles vinculada, nota-se que referida questão não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 211/STJ. 3. Não prospera a pretensão do recorrente de que a matéria seja analisada a partir da Lei municipal n. 1.865/2004, porquanto refoge à competência desta Corte de Justiça a apreciação de legislação local, nos termos da Súmula 280/STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. O aresto combatido encontra-se sedimentado, no que tange à legitimidade do ora recorrente, nestes fundamentos nucleares: é ele parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, visto que, na qualidade de representante do município convenente, se apresentava como responsável pela regular execução do Convênio e pela prestação de contas relativa aos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa; e o "Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canindé é órgão integrante da Administração Direta da municipalidade, carecendo, pois, de personalidade jurídica própria, de forma que, pela teoria da imputação volitiva, o exercício das suas atribuições é imputado ao próprio município de Canindé, e, consequentemente, ao seu representante (no caso, o demandado)".
5. No entanto, a insurgência deixou incólume esses argumentos, não havendo manifestação específica sobre tais aspectos na petição recursal. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. 6. Quanto ao mérito, ficou consignada no acórdão recorrido a configuração dos elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, afirmando-se expressamente que "a caracterização do ato de improbidade é clara e dele resulta duplo prejuízo ao erário: a malversação do dinheiro público efetivamente recebido pelo Município de Canindé e a necessidade de nova despesa aos cofres públicos para o término da obra", além de que "o descumprimento do Convênio, nos termos do contexto demonstrado em linhas passadas, revela a postura no mínimo negligente do agente público em relação ao trato com o erário, de sorte que a imputação da sua conduta no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92 afigurou-se escorreita".
7. Desse modo, não merece conhecimento a alegada violação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que a pretensão

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

> veiculada exige o reexame de fatos e provas, encontrando, portanto, óbice na Súmula 7/STJ.
> 8. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1404895/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 1.029 § 1º, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que a ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CIACOI - ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ESCLARECIMENTO.
[...]
2. Conforme decidido no acórdão embargado, não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdão recorrido e paradigma, a fim de evidenciar a adoção de solução jurídica diversa no mesmo plano fático. Não cabe ao embargante transferir a este Superior Tribunal o esforço argumentativo que deixou de realizar quando da interposição do recurso especial, já que é ônus da parte recorrente, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, demonstrar a similitude fática dos casos confrontados e a divergência entre as conclusões judiciais.
[...]
5. Embargos de declaração de CIACOI - Administração de Imóveis Ltda. parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanr omissão relativa ao termo inicial dos juros moratórios.
(EDcl no REsp 1779097/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 24/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
[...]
6. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1759279/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DC37E140-C9AB-4E6A-A92A-72A6C38709D0